



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902977/2017-28
ACÓRDÃO	3101-004.299 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS, CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação, compete ao contribuinte o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho relatório da DRJ:

“Trata-se de Pedido de Restituição nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286 (fls. 107/109), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 322.069,51, cujo pedido de restituição/ressarcimento foi indeferido, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no mencionado PerDcomp, identificou-se que o Darf fora objeto de análise no Per/Dcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169, que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição, conforme constou no Despacho Decisório parcialmente reproduzido no quadro 1 (fl. 110).

Quadro 1: Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$322.069,51
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/11	5856	508.506,81	25/04/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

2 Cientificado em 13/04/2017 (fl. 114), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 5/11), em 11/05/2017, alegando, em síntese, que:

3 – o Despacho Decisório não descreve de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua imposição, o que caracteriza cerceamento de defesa, inviabiliza a elaboração de defesa e acarreta a nulidade do ato;

4 – a autoridade lançadora limita-se a afirmar em sua fundamentação “que existem referências pretéritas ao mesmo Darf de pagamento, onde decidiu-se pela inexistência de créditos remanescente, mas não explica o porquê, em sua análise, tal fato acontecera”.

5 – por meio de revisão de seus processos internos, identificou inconsistências em suas apurações das contribuições Pis/Cofins e decidiu reapurá-las em três momentos distintos: maio/2014, dezembro/2014 e junho/2015 (doc II – fl. 47);

6 – a partir da nova apuração, verificou-se a existência de crédito de pagamento a maior de Pis (R\$ 107.777,97) e de Cofins (R\$ 493.666,18), sem atualização (doc II – fl. 47);

7 – nesse contexto, formalizou o Per/Dcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169, com direito creditório pleiteado no valor de R\$ 171.596,67, integralmente homologado, e o Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286, objeto deste processo, cujo direito creditório corresponde a R\$ 322.069,51 (doc IV – fl. 58), que perfazem o total de R\$ 493.666,18 e estão vinculados ao Darf (cód 5856), no valor de R\$ 508.506,81 (Doc V – fl. 67), conforme se observa no resumo a seguir:

RESUMO	MARÇO DE 2011	
	VALOR	Nº PER/DCOMP
DARF	508.507	Código 5856
Compensação	(171.597)	16684.93595.151214.1.3.04-4169
Ressarcimento	(322.070)	11170.25413.230615.1.2.04-5286
Diferença	14.841	A diferença de R\$ 14.840,63 identificada entre o valor do DARF e o somatório da PER e da DCOMP está vinculada ao débito do código 5856 presente na DCTF.

8 – os valores das contribuições encontrados após a reapuração estão informados em DCTF (fl. 98) e Dacon (fl. 102) do mês de março de 2011;

9 – o direito creditório pleiteado no PerDcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169 foi integralmente reconhecido e compensado, embora haja discussão sobre questões vinculadas exclusivamente aos encargos moratórios, não havendo dúvida sobre a existência do pagamento a maior. Antes do julgamento final da respectiva manifestação de inconformidade não se pode presumir que o crédito remanescente pleiteado inexistente;

10 – a autoridade lançadora “está compensando de ofício de forma indevida, débitos por ele presumidos como existentes e que são motivo de questionamento em outra manifestação, o que não se afigura correto”.

11 O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo a nulidade do Despacho Decisório ou a sua reforma de modo a reconhecer integralmente o seu direito creditório, a fim de promover o ressarcimento pleiteado no Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286.

12 O recurso apresentado contra o Despacho Decisório relativo à Declaração de Compensação nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169 (processo administrativo nº 16682.900285/2015-83) foi julgado improcedente nesta mesma sessão de julgamento, reconhecendo a inexistência de crédito adicional ao que já fora reconhecido pela autoridade lançadora.

13 Nesta Turma, foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls.117/149).”

Em julgamento, a DRJ julgou inteiramente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, conforme os seguintes tópicos recursais:

- PRELIMINAR. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO;
- MÉRITO. PREMISSAS EQUIVOCADAS DA DRJ PARA ALEGAÇÃO ACERCA DA FALTA DE PROVAS; e
- DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – PRELIMINAR - DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A Recorrente afirma ter havido recolhimento a maior das contribuições, o que justificaria o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação pleiteada. Sustenta, ainda, que a decisão administrativa estaria eivada de nulidade, por ausência de motivação e de adequada exposição dos fatos que a embasaram, configurando violação ao direito de defesa, à luz do Decreto n.º 70.235/1972.

Argumenta que o acórdão da DRJ incorre na mesma falha: ausência da exposição com clareza necessárias das razões de fato e de direito que o fundamentaram.

Cumprе assinalar, porém, que eventuais alegações de cerceamento de defesa somente podem ser analisadas a partir do momento em que se instaura o litígio administrativo, isto é, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade. É nessa fase que se dá plena incidência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Verifica-se que o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente, que o contribuinte foi devidamente intimado para se manifestar no prazo legal de 30 dias e que todos os requisitos do Decreto n.º 70.235/1972 foram cumpridos.

Asseverou, ainda, a DRJ que:

- i. Nesse intervalo, o interessado teve acesso ao Despacho Decisório e às Informações Complementares da Análise de Crédito — cujo caminho de consulta foi expressamente indicado —, ambas juntadas aos autos (fls. 110/111), sendo-lhe possibilitada a compreensão integral dos fundamentos que embasaram a decisão;
- ii. Também não procede a alegação de ausência de motivação, uma vez que os elementos essenciais da decisão — fundamentos do indeferimento, análise do direito creditório e base legal aplicada — constam de forma explícita no campo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório (fl. 110), reproduzidos no Quadro 1 do relatório;
- iii. As Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 111) esclarecem o método de apuração adotado para pedidos de restituição, registrando que, para fins de PER/DCOMP, considera-se o valor informado no próprio pedido. Nesse mesmo documento constam os números do PerDcomp e do processo administrativo correlato, nos quais foi proferida decisão parcial de homologação das compensações pleiteadas, em razão de crédito insuficiente; e
- iv. A Recorrente, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou plena compreensão dos motivos que levaram ao indeferimento, articulando suas razões de forma alinhada à matéria tratada no Despacho Decisório. Tal circunstância, por si só, evidencia a ausência de prejuízo e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Concordo com a DRJ e, à vista de todo o exposto, concluo que não há vício capaz de invalidar o Despacho Decisório ou anular o Acórdão da DRJ, inexistindo afronta ao direito de defesa ou deficiência de motivação.

Nego provimento.

2 – MÉRITO. PREMISSAS EQUIVOCADAS DA DRJ PARA ALEGAÇÃO ACERCA DA FALTA DE PROVAS.

A Recorrente sustenta que o acórdão da DRJ incorreu em premissas equivocadas ao afirmar ausência de provas do direito creditório. Argumenta que os erros que motivaram as retificações das DCTFs foram plenamente demonstrados pela documentação juntada aos autos — incluindo escrituração contábil e fiscal e documentos de suporte — o que comprovaria a existência do crédito.

Alega que o valor principal do crédito, no montante de R\$ 322.070,51, está devidamente comprovado e deve ser reconhecido como direito líquido e certo. Afirma ainda que as divergências apontadas pela DRJ quanto ao montante do crédito não procedem, pois os valores declarados na DCTF são compatíveis com aqueles constantes da DACON.

Sustenta também que a alegação da DRJ de que o montante relativo a créditos de aquisições vinculadas a receitas tributadas corresponderia a valores diferentes não invalida seu direito creditório, pois eventuais diferenças não afastam a comprovação do crédito reconhecido pelas próprias declarações entregues ao Fisco.

Refuta o entendimento da DRJ de que seria necessária nova retificação das informações prestadas, afirmando que todas as retificações já foram feitas e encaminhadas tempestivamente à Receita Federal, conforme demonstrado nos autos, concluindo que o crédito pleiteado no PER n.º 11170.25413.230615.1.2.04-5286 está integralmente comprovado.

Confira-se o que restou decidido no acórdão da DRJ:

“25 No mérito, o interessado informa que identificou inconsistências nas apurações e Pis e Cofins e fez reapurações em maio/2014, dez/2014 e jun/2015, por meio das quais verificou a existência de crédito de pagamento a maior dessas contribuições (fl. 47).

26 Nesse contexto, esclarece que formalizou o Per/Dcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169, com direito creditório pleiteado no valor de R\$ 171.596,67, e o Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286, sob análise, cujo direito creditório corresponde a R\$ 322.069,51 (fl. 58), que perfazem o total de R\$ 493.666,18 e estão vinculados ao Darf (cód 5856), no valor de R\$ 508.506,81 (fl. 67). A parcela restante do Darf, no valor de R\$ 14.840,63, afirma que está vinculada ao débito de Cofins (cód 5856) presente em DCTF.

27 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que o interessado entregou sete DCTF, onde foi declarado o débito de Cofins (cód 5856), referente ao período de apuração março de 2011, conforme consta no Quadro 2 (fls. 146/149).

Quadro 2: DCTF - Débito Cofins (cód 5856) - março/2011

Data Recepção	Nº Declaração	Valor do débito (R\$)
19/05/2011	100.2011.2011.1840232520.	508.506,81
18/05/2012	100.2011.2012.1841169785.	508.506,81
14/09/2012	100.2011.2012.1821189013.	508.506,81
13/08/2013	100.2011.2013.1851225256.	508.506,81
22/05/2014	100.2011.2014.1891247500.	428.225,41
15/12/2014	100.2011.2014.1891261069.	336.910,15
23/06/2015	100.2011.2015.1841270876.	14.840,63

28 Em 15/12/2014, foi entregue a DCTF nº 100.2011.2014.1891261069 que reduziu o débito de Cofins (cód 5856) para R\$ 336.910,15, originalmente declarado por R\$

508.506,81. Nessa mesma data, o interessado entregou o PerDcomp nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169, pleiteando o direito creditório no valor de R\$ 171.596,67, que foi reconhecido no valor de R\$ 171.596,66 (R\$ 508.506,81 - R\$ 336.910,15), nos termos do Despacho Decisório nº 098636054, emitido em 09/03/2015 e cientificado ao interessado em 17/03/2015 (fls. 189/193 do processo administrativo nº 16682.900285/2015-83).

29 Posteriormente, em 23/06/2015, o interessado retificou novamente sua DCTF, desta vez, para reduzir o débito em comento para R\$ 14.840,63. Na mesma data, foi entregue o Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286, sob análise, cujo direito creditório pleiteado corresponde a R\$ 322.069,51 (R\$ 508.506,81 – 171.596,67 – 14.840,63).

30 O art. 42 da Instrução Normativa nº 1.300, de 20/11/2012, vigente à época dos fatos, dispunha que o sujeito passivo poderia requerer a restituição ou o ressarcimento do crédito que exceder o total dos débitos compensados mediante Declaração de Compensação. O art. 88 do mesmo diploma normativo permitia a retificação de Declaração de Compensação enquanto estivesse pendente de decisão administrativa. Os artigos citados seguem reproduzidos:

(...)

31 Deste modo, percebe-se que o pedido de restituição ora em análise não pode ser deferido. Isso porque não houve excesso de crédito em relação aos débitos compensados por meio da Declaração de Compensação nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169, que pleiteou originalmente o crédito de pagamento a maior fundamentado no mesmo Darf objeto do Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286 em análise, conforme condicionava o art. 42 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

32 Aqui convém observar que o recurso apresentado contra o Despacho Decisório relativo à Declaração de Compensação nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169 (processo administrativo nº 16682.900285/2015-83) foi julgado improcedente nesta mesma sessão de julgamento, reconhecendo a inexistência de crédito adicional ao que já fora reconhecido pela autoridade lançadora. Portanto, não se trata de presunção de inexistência de direito creditório remanescente como alega o interessado.

33 A retificação para aumentar o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação nº 16684.93595.151214.1.3.04-4169 também não poderia ser feita, conforme preconizava o art. 88, da IN RFB nº 1.300, de 2012, pois a DCTF retificadora, que daria ensejo ao aumento do direito creditório, foi entregue em 23/06/2015, quando a autoridade lançadora já proferira e cientificara o

interessado, em 17/03/2015, do Despacho Decisório relativo à Declaração de Compensação retro mencionada.

34 Restou, deste modo, ao interessado a apresentação do Per nº 11170.25413.230615.1.2.04-5286 em exame.

35 Contudo, há que se observar que o mencionada Pedido de Restituição, formalizado em 23/06/2015, tem por fundamento pagamento a maior de Cofins do período de apuração março de 2011, cujo valor só se evidenciou pretensamente indevido, depois da retificação da DCTF apresentada em 23/06/2015.

36 Nesse sentido, convém observar que a simples retificação da DCTF não evidencia a existência de direito creditório. Note-se que a sobredita retificação teve por objetivo reduzir o valor do tributo devido. Nessa linha, dispõe o § 1o. do art. 147, § 1o. do CTN, que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

37 Aos autos, o interessado juntou demonstrativos de apuração de Pis e Cofins (fls. 47 e 60/65) e recibo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon (fl. 102).

38 Analisando os documentos apresentados, constata-se que a redução do valor devido de Cofins não-cumulativa (de R\$ 508.506,81 para R\$ 14.840,63) declarada sob o código 5856, respectivamente, na DCTF original, entregue em 19/05/2011, e na DCTF Retificadora/Ativa, entregue em 23/06/2015, decorre de alterações na base de cálculo (Receita de Vendas de Bens e Serviços, Demais Receitas) e na apuração de crédito de Cofins decorrente do regime não-cumulativo, conforme se observa no quadro 3, cujos dados foram extraídos da planilha acostada pelo interessado (fl. 47).

Quadro 3: Apuração Cofins não-cumulativa (cód 5856) - março/2011 (R\$)

Descrição	DCTF Original (entrega: 19/05/2011)	DCTF Retificadora/Ativa (entrega: 23/06/2015)
Receitas de Vendas	4.954.226,87	5.903.290,16
Demais receitas	5.108.472,79	3.125.958,73
Cofins 7,6%	764.765,17	686.222,92
(-) Créditos	256.258,35	671.382,28
Cofins devida	508.506,82	14.840,64

39 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que, na ficha 25B (Resumo – Cofins Regime Não-Cumulativo e Cumulativo) do Dacon retificador, entregue em 21/12/2015, isto é, posteriormente a DCTF retificadora, entregue em 23/06/2015, o montante de “créditos descontados referentes a aquisições no mercado interno” “vinculados à receita tributada no mercado interno” correspondeu a R\$ 580.493,83 (fls. 117/145), o que difere do valor

do crédito (R\$ 671.382,28) informado pelo interessado em sua planilha (fl. 47) e reproduzido no quadro 3.

40 Contudo, essa não é a única divergência de informações. Os valores dos débitos de Cofins, sob os regimes cumulativo (cód 2172) e não-cumulativo (cód 5856), declarados na DCTF Retificadora/Ativa (fl. 146), entregue em 23/06/2015, divergem daqueles que constam no Dacon retificador (fl. 101), entregue em 21/12/2015, embora no total sejam coincidentes, conforme se observa no quadro 4.

Quadro 4: DCTF e Dacon - Cofins (cód 2172 e 5856) - mar/2011 (R\$)

Cofins (cód)	Dacon (entrega: 21/12/2015)	DCTF (entrega: 23/06/2015)
2172	1.414.600,94	4.119.359,39
5856	2.719.599,08	14.840,63
Cofins a pagar	4.134.200,02	4.134.200,02

41 A composição dos valores da Cofins, sob os regimes cumulativo (cód 2172) e não-cumulativo (cód 5856), informados no Dacon (fls. 117/145) mencionado anteriormente consta no quadro 5.

Quadro 5: Dacon – Apuração Cofins (cód 2172 e 5856) - mar/2011 (R\$)

Cofins 5856	Regime não cumulativo
Rec Vendas 7,6%	5.903.290,16
Demais rec 7,6%	661.299,34
1. Cofins 7,6%	498.908,80
Rec Vendas 10,3%	27.195.962,21
2. Cofins 10,3%	2.801.184,11
3. Cofins apurada (1+2)	3.300.092,91
4. Créditos	580.493,83
5. Cofins devida (3-4)	2.719.599,08
Cofins 2172	Regime cumulativo
Rec Vendas 3%	44.996.730,98
Demais rec 3%	2.156.633,80
6. Cofins 3%	1.414.600,94
7. Total Cofins devida (5+6)	4.134.200,02

”

Diante desse conjunto probatório e normativo, entendo que o acórdão proferido pela DRJ deve ser integralmente mantido.

As divergências identificadas entre as informações declaradas na DCTF e no DACON, somadas às inconsistências observadas nos valores de créditos apresentados pela própria Recorrente em planilha, impedem o reconhecimento de direito creditório remanescente. Ademais, restou demonstrado que não houve excesso de crédito em relação ao PER/Dcomp anteriormente analisado, tampouco comprovação do erro que fundamentaria a retificação destinada à redução do tributo, nos termos do artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, inexistindo crédito líquido e certo apto a ser restituído, concluo pelo desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo-se hígida a decisão recorrida em todos os seus termos.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE.

A Recorrente sustenta que não pode ser penalizada, pois sempre atuou com boa-fé, diligência e transparência no cumprimento de suas obrigações tributárias. Argumenta que cumpriu integralmente os requisitos legais para o reconhecimento dos créditos pleiteados, seguindo as orientações normativas da Receita Federal quanto à retificação de declarações e pedidos de compensação e restituição.

Afirma que as retificações realizadas decorreram de tributo efetivamente pago a maior, e que tais ajustes foram tempestivamente apresentados, acompanhados da documentação pertinente. Ressalta que eventuais erros de cálculo não afastam o direito ao crédito, tampouco justificam a imposição de multa, pois não houve intenção de fraudar o Fisco.

Defende que, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a penalidade não pode ser aplicada quando o contribuinte age conforme interpretações razoáveis da legislação e sem má-fé. Alega, ainda, que sempre colaborou com a fiscalização, disponibilizando suas obrigações acessórias à análise da autoridade fiscal. Por isso, considera indevida e injusta a atribuição de qualquer multa ou penalidade, especialmente a multa fiscal aplicada no acórdão recorrido.

Ora, no caso dos autos trata-se de Pedido de Restituição, não havendo sido imputada qualquer multa ou penalidade quanto ao indeferimento. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$322.069,51

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/11	5856	508.506,81	25/04/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção

"PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Sendo assim, nego provimento.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges